

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA A NÍVEL JURÍDICO**

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte, entre:

- **MUNICÍPIO DE PENACOVA**, com o NIPC 506 657 957, sede no Largo Alberto Leitão, n.º 5, 3360-341 Penacova, representado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Penacova, João Filipe Martins Azadinho Cordeiro, titular do Cartão de Cidadão n.º 10316989 0ZY9, válido até 30/07/2028, em substituição do Presidente da Câmara Municipal, cujos poderes de representação são conferidos pelo disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aqui como primeiro outorgante,

E

- **PAULO JORGE TEIXEIRA DA VEIGA E MOURA**, residente em Quinta da Romeira, Lote 2, 6.º Dto, 3030-782, Coimbra, com o cartão de cidadão n.º 06997739 9 ZX8 válido até 30/08/2029, com o número de identificação fiscal 178 575 658, aqui como segundo outorgante.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O objeto principal do presente contrato é a aquisição de serviços de consultoria técnica a nível jurídico, no âmbito do processo de saída do Município de Penacova da APIN.

Cláusula 2.ª**Prazo do Contrato**

O segundo outorgante obriga-se a prestar o serviço, nos termos definidos nas peças do procedimento, no prazo de 10 (dez) meses.

Cláusula 3.ª**Obrigações principais do segundo outorgante**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações:

- a) Aconselhamento jurídico;
- b) Prestação de informações e pareceres jurídicos e o acompanhamento a reuniões a que eventualmente haja lugar no âmbito do processo de saída do Município de Penacova da APIN;
- c) A execução do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;



d) A apresentação dos documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do CCP;

e) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;



f) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao primeiro outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o primeiro outorgante;

g) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 4.ª

Objeto do dever de sigilo

1 - O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o primeiro outorgante deve pagar ao segundo outorgante o montante de 20.000,00€ (vinte mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.

Cláusula 6.ª**Condições de pagamento**

- 1 - A quantia devida pelo primeiro outorgante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o serviço ser efetuado.
- 3 - Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou por transferência bancária.

Cláusula 7.ª**Penalidades contratuais**

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o primeiro outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da data prevista e da prestação do serviço objeto do contrato, será aplicada uma sanção que poderá ir até 20% do valor contratual;
- b) Na determinação da gravidade do incumprimento ter-se-á em conta o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento;
- c) Não obstante a aplicação das penalidades, em caso de manifesta necessidade, poderá adquirir a outros prestadores os serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso;
- d) As penas pecuniárias previstas não obstam a que se exija ainda uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 8.ª**Força maior**

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



2 - Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 9.ª

Resolução por parte do primeiro outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

Cláusula 10.^a**Foro competente**

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra.

Cláusula 11.^a**Seguros**

- 1 - É da responsabilidade do segundo outorgante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à execução da prestação de serviços.
- 2 - O primeiro outorgante, pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o segundo outorgante fornecê-la no prazo 15 dias.

Cláusula 12.^o**Cessão da posição contratual**

A cessão da posição contratual será feita com base nas disposições constantes do CCP, nos termos dos artigos 316.^o e seguintes, e dependerá sempre da autorização das partes.

Cláusula 13.^a**Subcontratação**

- 1 - O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o segundo outorgante não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
- 2 - Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito do primeiro outorgante.
- 3 - Em caso de subcontratação, o segundo outorgante mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 14.^a**Alterações ao contrato**

- 1 - Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2 - A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;



3 - O contrato pode ser alterado por:

- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
- b) Decisão judicial ou arbitral;
- c) Razões de interesse público.



4 - A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações do primeiro outorgante dirigidas ao segundo outorgante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo segundo outorgante.

2 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações do segundo outorgante dirigidas ao primeiro outorgante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Município de Penacova

Largo Alberto Leitão, n.º 5

3360-341 Penacova

Tel: 239 470 300 / Fax: 239 470 098 / E-mail: geral@cm-penacova.pt

3- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 16.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

**Cláusula 18.ª****Gestor do contrato**

Foi designado como gestor do contrato em nome do primeiro outorgante António José Gonçalves dos Santos Vaz, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 19.ª**Proteção de dados pessoais**

1 - O primeiro outorgante nos termos do presente contrato obriga-se a dar cumprimento a todas as disposições constantes no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislações aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à recolha, tratamento e proteção de todos os dados pessoais recolhidos e a recolher ao longo do decorrer de todo o procedimento e pelo tempo que seja necessário manter os mesmos.

2 - Nos termos do artigo 28.º e 29.º do RGPD o segundo outorgante e quando for o caso os seus subcontratados, ficam vinculados ao cumprimento integral de todas as disposições constantes no RGPD, sendo igualmente responsáveis pelo correto tratamento de todos os dados pessoais a que tenham acesso.

Cláusula 20.ª**Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor.

Cláusula 21.ª**Disposições finais**

1 – O procedimento de formação do presente contrato foi autorizado por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de 01/07/2020, tendo dado origem ao Ajuste Direto n.º 33/2020.

2 – A prestação de serviços, objeto do presente contrato, foi adjudicada por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal datado de 28/07/2020.

3 – A minuta do presente contrato foi aprovada por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal datado de 28/07/2020.

4 – A despesa do presente contrato será satisfeita por conta das verbas inscritas no orçamento do Município de Penacova no código GOP 01 111 2015/5048 com a classificação orçamental 0102/020214, com o cabimento n.º 38098 e com o n.º sequencial de compromisso 41675. No

ano de 2021 o montante previsível da despesa será de 12.300,00€ (doze mil e trezentos euros), estando prevista no código GOP 01/111/2015/5048 com a designação de Serviços de Consultoria Jurídica

5 – Depois de o segundo outorgante ter apresentado documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e ter feito prova, por certidões, emitidas em 17/07/2020 e em 17/07/2020, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o contrato foi elaborado em duplicado, assinado pelas partes, ficando cada uma com um exemplar.

E eu, António José Gonçalves dos Santos Vaz, que substitui a Oficial Pública, por Despacho de 4 de fevereiro de 2019, o subscrevi e também assino.

Pelo Primeiro Outorgante, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, *João Filipe Martins Azadinho Cordeiro*

O Segundo Outorgante, *Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura*

P' Oficial Pública, António Vaz



DESPACHO

Considerando que o regime jurídico das autarquias locais confere ao Presidente da Câmara Municipal a competência para designar o trabalhador que serve de oficial público para lavrar todos os contratos nos termos da lei;

Considerando que, por meu despacho datado de 3 de outubro de 2016, foi designada a trabalhadora Cláudia Sofia Trindade de Albuquerque, técnica superior (área jurídica) afeta aos Serviços de Administração Geral (SAG) na Divisão Administrativa e Financeira (DAF), para o exercício das funções de oficial pública do Município de Penacova;

Considerando que, nesse mesmo despacho, foi designado António José Gonçalves dos Santos Vaz, chefe da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como substituto da oficial pública;

Considerando que a trabalhadora Cláudia Sofia Trindade de Albuquerque irá passar a desenvolver a sua atividade na Universidade de Coimbra, em situação de mobilidade na categoria entre serviços, a partir do dia 1 de março de 2019;

Designo a trabalhadora Sandra Elisabete Martins de Melo, técnica superior (área jurídica) afeta aos mesmos serviços de Administração Geral (SAG), como a oficial pública do Município de Penacova, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Mantém-se a designação de António José Gonçalves dos Santos Vaz, chefe da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como substituto da oficial pública.

O presente despacho produz efeitos a 5 de fevereiro de 2019.

Paços do Município de Penacova, em 4 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Humberto Oliveira)

